

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
Data 1/1/96  
Cod. END00043

**EXMO. SR. MINISTRO DA JUSTIÇA DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**

PROC. 08620-0/76, 96  
FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍndIO  
DATA 25, 01, 96

**Ref. RESERVA INDÍGENA ENAWENÊ-NAWÊ**

**COLONIZADORA TERRANORTE LTDA**

., pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cascavel-Pr à rua Marechal Rondon nº 2848 , **CARELLI CENTRO -OESTE IMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Cascavel - PR a rua Carlos Gomes, 1155, **ANTONIO MAZUREK**, brasileiro, casado, agricultor, residente em Brasília - DF, **JOÃO FERRARI PIGATTO**, brasileiro, divorciado, advogado, residente em Cascavel -PR, **JOSÉ VANIO VEFAGO**, brasileiro, casado, agricultor, residente em Santa Terezinha de Itaipu - PR e **ARLINDO OSCAR CARELLI**, brasileiro, casado, agricultor, residente em Londrina -PR., vêm, com todo o respeito e acatamento, à presença de V. Exa. para expor e requerer o que segue:

Proc. N.º 1176/96  
Fls. 0242  
Rubrica

1.- Por escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 001 e 002 do livro 210, do Cartório/Mion, 1º ofício de Notas da Comarca de Cascavel, levada a / registro em 10.06.1981, tomando a matrícula nº 10.730, a primeira requerente adquiriu da vendadora **VILHENA AGRO-PASTORIL S/A.**, uma área de terras denominada "**GLEBA IQUÊ**", com 33.804,00 has. (doc. 01).

2.- Também por escritura pública de compra e venda lavrada às fls. 123 do livro 302 do Cartório MION, 1º Ofício de Notas da Comarca de Cascavel -PR, a primeira requerente vendeu à segunda requerente uma área de terras com 13.622,00 has, desmembrada da "**GLEBA IQUÊ**", isto em 26-06-1987; (doc. 02)

Proc. N.º	176/96
Fil.	05
Rubrica	[assinatura]

3.- Mais quatro vendas por escritura pública foram efetuadas pela primeira requerente, a saber: a) Para o requerente **ANTONIO MAZUREK** 1.280,00 has.; b) Para o requerente **JOÃO FERRARI PIGATTO**, 400,00 ha.; c) Para o requerente **JOSÉ VANIO VEFAGO**, 400,00 has.; d) Para o requerente **ARLINDO OSCAR CARELLI** 1.200,00 has.;, todas as áreas foram desmembradas da área maior "**GLEBA IQUÊ**", isto também no mês de junho de 1987; (docs. 03,04,05 e 06).

4.- Conforme se infere do documento "**PROTOCOLO**" nº 1487, emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cáceres - MT, o imóvel "**GLEBA IQUÊ**" teve como origem títulos de propriedade expedidos pelo Governo do Estado do Mato Grosso nos anos de 1961 a 1966; (doc. 07)

5.- Vê-se, ainda, do documento emitido pelo Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres - MT, que averbação alguma existia com referência a interdição da área da "**GLEBA IQUÊ**", no que diz respeito a presença de silvícolas;

Prot. nº	76/96
Fls.	04
Rubrica	<i>[assinatura]</i>

6.- Desde a aquisição até o ano de 1991, os requerentes exercitaram a posse mansa e pacífica no imóvel, pagando inclusive, os impostos referentes ao ITR, quando foram impedidos pela FUNAI de lá adentrarem, tudo por força da criação da área indígena **ENAWENE-NAWÊ** através da portaria nº 676 de 27-06-1991; e nº 464 de 13-09-1991.(doc. 08)

7.- Os requerentes, à época, pagaram o justo preço pela referida "**GLEBA IQUÊ**", isto porque pretendiam explorá-la, já que pelas informações então colhidas, esta área estava fora de qualquer reserva indígena;

8.- Há que se olvidar, ainda, que o parecer n 01/91 de 17.06.1991 feito pelo antropólogo **ARTUR NOBRE MENDES**, não reflete com fidelidade a realidade dos fatos; (doc. 09)

P. 02 176/96  
PI 06  
T. 12  
Sem

9.- Com efeito, diz o aluido parecer, que os índios **ENAWENE-NAWÊ** estariam voltando para suas terras após 25 anos, quando foram expulsos pelos cinta-largas. Ora, se os mesmos foram expulsos pelos cinta-largas, estes deveriam estar ocupando a área de terras na qual está inserida a "**GLEBA IQUE**" por ocasião da compra desta. Entretanto, a primeira adquirinte e posteriormente os outros, nada encontraram, tudo levando a crer que a **FUNAI**, em 1991, providenciou o deslocamento dos índios **ENAWENE-NAWÊ** para as terras onde está a "**GLEBA IQUÊ**";

10.- Desta forma temos que, não se trata de ocupação imemorial por parte dos índios **ENAWENÊ-NAWÊ** daquelas terras, mas sim a criação pura e simples de uma nova reserva indígena para acomodar situação com outros grupos de índios;

11.- A afirmação do parecer exarado pelo antropólogo **ARTUR NOBRE MENDES** de que na área da "**GLEBA IQUÊ**" não existia presença de não-índios, não é verdadeira, porque lá estava a primeira adquirinte desde 1981;

Proc. N.º 176/96  
Fls. 06  
Rubrica

12.- Não se preocupou, a FUNAI, a fazer o levantamento dos títulos existentes na área da "GLEBA IQUÊ" a fim de que pudesse constatar a existencia ou não de legítimos proprietários e o exercício da posse;

13.- Com tudo isso, os requerentes viram-se privados totalmente de um patrimônio que a muito custo adquiriram e eivados de boa-fé.

Por todo o exposto, e como a reserva indígena ENAWENÊ-NAWÊ foi criada 10 anos após a aquisição da "GLEBA IQUÊ" e não levada a registro em cartório imobiliário competente, os requerentes vêm a presença de V. Exa. para requerer a justa indenização, pelo valor fixado pelo INCRA, ou seja, R\$ 226,77 ao ha., do seu patrimônio que foi transferido àqueles silvícolas, tudo a luz do art. 5º, XXIV da Constituição Federal e do § 8º do art. 2º e art 9º, todos do decreto n 1775 de 08 de janeiro de 1996.

BRASÍLIA, 15 DE JANEIRO DE 1996

  
Colonizadora Terranorte Ltda.

Antonio Mazurek

  
José Vanio Fevago

  
Carelli Centro-Oeste Imóveis Ltda.

João Ferrari Pigatto

  
Arlindo Oscar Carelli